



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2301189-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FLÓRIDA INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA, é embargado PAULO LUIZ DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
EMBARGANTE: **FLÓRIDA INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA**
EMBARGADA: **PAULO LUIZ DE SOUZA**

VOTO N.º 27.398

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÚTUO. Correção de erro material quanto ao recurso da agravante Florida, para dar parcial provimento ao recurso, pelos mesmos fundamentos adotados no recurso da ré Intrader, considerando que a penhora portas adentro atinge ambas as agravantes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração oposto contra o acórdão de fls. 300/314.

Embarga a agravante Florida alegando, em síntese, que também foi atingida pela penhora portas adentro, sendo parte legítima.

O recurso é tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Com razão a embargante.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, a decisão recorrida igualmente atinge a embargante, de modo que seu recurso deve ser conhecido.

No entanto, o desfecho é o mesmo da agravante Intrader. A decisão recorrida está em sintonia com julgados desta Colenda Câmara, devendo ser observadas as mesmas restrições, isto é, a medida não é, na atual fase, adequada, nos termos do que constou do item “b” do voto (fls. 312/314).

Assim, é conhecido recurso da embargante, dando-se parcial provimento.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração.**

ALFREDO ATTÍE
Relator